

Emenda à Medida Provisória nº 694/2015

Emenda: Substitutiva

Substitua-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 694, de 2015, pelo seguinte artigo:

Substitua-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 694, de 2015, pelo seguinte artigo:

Art. 1º. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, **desde que no ano calendário imediatamente anterior tenha investido o valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida na aquisição de bens para seu ativo permanente.**

(...)

§ 13. O benefício previsto no caput pode ser utilizado também por pessoas jurídicas que tenham participação societária direta em empresas que atinjam os requisitos previstos. Nesta situação, o valor do benefício está limitado ao valor dos juros sobre o capital próprio recebidos da pessoa jurídica investida que atenda aos requisitos previstos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

O instituto dos Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) é uma das formas das empresas distribuírem lucros aos seus acionistas. Do ponto de vista societário, equivale ao pagamento de dividendos e seu valor pode ser integralmente imputado como tal.



Enquanto que, do ponto de vista tributário, é considerado como despesa financeira e pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Por outro lado, a pessoa jurídica situada no Brasil que recebe valores a título de juros sobre o capital próprio recolhe PIS/COFINS pela alíquota conjugada de 9,25%, além de IR/SL de 34%. No caso de remessa ao exterior há retenção de imposto de renda na fonte de 15% sobre o valor enviado (ou 25% se o beneficiário for residente em paraíso fiscal).

O objetivo deste benefício é tratar como despesa financeira a remuneração do capital do acionista, equiparando-o, em tese, ao custo de um empréstimo financeiro, apurando-o pelos juros fixados pelo governo federal via Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Em suma, equipara fiscalmente a remuneração do capital do acionista (investimento) com a do capital de terceiros (empréstimo).

O instituto dos JSCP sempre foi e continua sendo um diferencial positivo da legislação tributária brasileira, tendo em vista que incentiva o ingresso de capital estrangeiro no país e sua manutenção no patrimônio das empresas, em contraponto à fama tributária brasileira de alta carga tributária e complexidade no cumprimento das obrigações fiscais.

Ademais, sua utilização teve papel decisivo no crescimento econômico registrado nos últimos anos devido ao aumento da participação do investidor externo e interno na economia do país com reflexos positivos na balança econômica e reserva cambial.

Contudo, o desafio fiscal que o país enfrenta atualmente leva à necessidade de ajustes neste benefício, de forma a restringi-lo àquelas empresas que efetivamente tem o perfil de investidor contumaz no Brasil, através de investimento na aquisição de bens de capital produtivo.

Assim, esta emenda visa manter o benefício somente para as empresas que tenham investido no ano calendário imediatamente anterior no mínimo 10% da receita operacional líquida na aquisição de bens para o ativo permanente. Pessoas jurídicas que tenham participação societária nestas empresas também terão o benefício mantido, porém com valor limitado ao montante dos juros sobre o capital próprio recebidos das empresas investidas que atinjam os requisitos.

Sala das Sessões, de Outubro de 2015.

Deputado Edinho Bez
PMDB/SC

